**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.**

Dispõe sobre a oferta obrigatória de teste de covid-19 por parte dos planos de saúde.

**Art. 1º -** Ficam obrigados os planos de saúde a disponibilizarem a cobertura do teste de covid-19 quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19).

**Art. 2º** **-** Visando atender o caráter punitivo, coercitivo e pedagógico, a inobservância do disposto nessa Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de natureza civil e penal:

**I** - A inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

**a)** advertência, quando da primeira infração ou abuso;

**b)** multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na 1ª (primeira) reincidência;

**c)** multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada infração, a partir da 2ª (segunda) reincidência.

**Art. 3º -** A fiscalização do cumprimento da presente lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 4º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 28 de Maio de 2020.



**JUSTIFICATIVA**

O COVID-19 vem infectando milhares de pessoas no mundo, desde o início de seu surto em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Em 26 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de contaminação no Brasil. Embora ainda estejamos em momento no qual é difícil afirmar ao certo a extensão dos danos do COVID-19, já é possível afirmar com segurança que o vírus revela uma rápida disseminação mundial, pelo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já o caracteriza como pandemia, desde 11 de março de 2020. Em 30 de março, a OMS já registrava cerca de 630 mil casos confirmados da COVID-19 em todo o mundo. Pelo menos 30 mil pessoas morreram e mais de 100 mil se recuperaram da doença.

Podemos perceber que estamos não de um vírus qualquer, mas sim de um vírus que já tem status de pandemia, e a mesma deve ser tratada com a devida seriedade e atenção. Os países de todo o mundo e o nosso Brasil vem lutando contra esse vírus que está a assolar a nossa sociedade, mas temos que tomar medidas eficazes e precisas nesse momento de grandes dificuldades e incertezas.

No presente projeto em comento, defende-se o dever da tradição contratual do plano de saúde para com o seu cliente, pois, os clientes tem o dever de cumprir com os pagamentos de faturas contratuais e, os planos tem o dever da contraprestação de realizar o atendimento conforme os contratos feitos com os seus clientes e conforme rol taxativo que a agência federal reguladora, a qual seja a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, determina em face destas pessoas jurídicas. Segundo a ANS, em sua resolução normativa – RN Nº 453, DE 12 DE MARÇO DE 2020,esta altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória e a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus. Senão vejamos a resolução em ipsis litteris:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 4º e inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.661, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea “a” do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017; adota a seguinte Resolução Normativa e determina a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 428, de 07 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus.

Art. 2º O Anexo I da RN nº 428, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte item, “SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - pesquisa por RT - PCR (com diretriz de utilização)”, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O Anexo II da RN nº 428, de 2017, passa a vigorar acrescido dos itens, SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - PESQUISA POR RT-PCR cobertura obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 4º Esta RN, bem como seus Anexos estarão disponíveis para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na Internet (www.ans.gov.br).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

À vista disso, através do texto desta resolução apresentada acima, fica clarividente aos pares que os planos de saúde ficam obrigados a ofertar a cobertura de teste de covid-19 quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19); mas infelizmente o que consta como ocorrido no Maranhão é que os planos de saúde se recusam a fazer essa cobertura aos pacientes. Visto isso, devemos trazer à baila que em 15 de abril do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal reafirmou entendimento, já proferido em sede de liminar, na ADI 6341, de que há competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre saúde pública (Art. 23, II, da Constituição Federal).

A presente matéria também se trata de direito do consumidor, o que se encaixa segundo a Constituição Federal como matéria de competência legislativa concorrente entre os Entes, é o que diz o inciso VIII do art. 24, da Constituição Federal.

Destarte, diante dessa breve digressão pelos dispositivos constitucionais e exposição de motivos pelos quais este Projeto de Lei foi redigido, contamos com o apoio dos Excelentíssimos pares para a regular tramitação e consequente, aprovação do projeto em comento.

